



DESPACHO DO PREGOEIRO RESPOSTA AO PEDIDO DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Pregão E-120/2023 - Processo nº 35914/2023.

Objeto: Registro de Preços para a “Aquisição de concreto betuminoso a quente faixa 05”.

Trata-se de Razões Recursais apresentadas pela empresa **AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA** (fls. 218/224), ora denominada Recorrente, e de Contrarrazões apresentada pela empresa **SHALON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA** (fls. 225/228), ora denominada Recorrida, ambos protocolados tempestivamente, conforme Edital, no sistema de compras eletrônico “Compras BR”, **parte integrante deste Despacho.**

1) DAS RAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

Em síntese, a supracitada Recorrente alega que a licitante Recorrida está “*indevidamente enquadrada como EPP para se beneficiar do regime tributário diferenciado e do direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/06*”; alega que a Recorrida não atende aos requisitos legais de enquadramento de ME/EPP, tendo em vista que “*em 2022 a empresa SHALON obteve receita bruta de R\$ 14.076.288,38 (quatorze milhões, setenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos)*”.

2) DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA SHALON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.

A empresa Recorrida, por sua vez, em sua defesa, alega, em apertada síntese, que pode usufruir do direito de Benefício da Lei Complementar 123/2006, tendo em vista que “*no ano calendário de 2023 (01/01/2023 a 31/12/2023) receita bruta dentro dos limites previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, cumpriu sua prerrogativa de, na data da disputa do pregão (15/01/2024), se beneficiar da citada legislação, apresentado o Anexo II.*”.

3) DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO - SEFIP.

Instada a analisar as Razões e Contrarrazões interpostas, a SEFIP emitiu PARECER CONTÁBIL, parte integrante deste Despacho, no qual, em síntese, manifestou-se nos seguintes termos:

“[...]”

3 - A referida empresa apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2022 constando Receita Bruta para o exercício no montante de R\$ 14.076.288,38 (folha 233). **Dessa forma, com base no faturamento Bruto do ano de 2022, superior ao mencionado na Lei 123/2006, a empresa não se enquadra na Lei Complementar 123/2006.** (Grifo nosso).



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

4) CONCLUSÃO.

Inicialmente, destaco que, com base no PARECER CONTÁBIL emitido pela SEFIP, a qual detém, com exclusividade, dentre outras atribuições, a competência administrativa para a **realização dos registros e demonstrativos contábeis**, ficou demonstrado, ao menos em tese, que a empresa SHALON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA “*não se enquadra na Lei Complementar 123/2006.*”

Tal constatação também é corroborada pela leitura do § 9º do Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006:

*“A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, **exceder o limite de receita bruta anual** previsto no inciso II do caput deste artigo **fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar**, incluído o regime de que trata o [art. 12](#), para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.”* (Grifei).

Bem como jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ-SP, a qual destaco excertos da Apelação Cível nº 1037655-74.2019.8.26.0114:

[...]

A empresa autora alega que o Município, ao considerar somente o exercício anterior para aferição da receita bruta, adota interpretação extensiva do dispositivo, argumentando que o artigo 3.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/2006 “*é taxativo ao expressar ano-calendário, não dispondo nada em relação a este ser do ano anterior*”, de maneira que deveria ser considerado o ano-calendário corrente. Ocorre que a legislação de regência, ao fazer referência à receita bruta em “*cada ano-calendário*”, **delimita o período de apuração ao interregno compreendido entre 01 de janeiro e 31 de dezembro.**

[...]

Portanto, não acode a apelante o argumento de que “*se a empresa de pequeno porte deve se desenquadrar desta condição logo no mês seguinte que superar o limite de faturamento previsto em lei, não sendo necessário aguardar o ano-calendário seguinte para tanto, tem-se, do mesmo modo, que a empresa também não necessita esperá-lo para refazer seu enquadramento*” (fls. 3). Na verdade, a legislação de regência restringe a produção dos efeitos somente no ano-calendário seguinte nos casos em que o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20%. **Quando tal excesso é superior a 20%, como no caso da apelante, a legislação é mais severa e impõe a exclusão do regime jurídico diferenciado, garantido à empresa de pequeno porte, a partir do mês seguinte.**

[...]

Observo, outrossim, que os apontamentos na ficha cadastral da apelante na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 152), não bastam para demonstração de que a autora tinha expectativa regularidade do enquadramento. Com efeito, o Manual de Registro da Sociedade Limitada¹,



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

anexo 2 da Instrução Normativa n.º 10 de 05.12.2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração DREI², então vigente, especificava no item 3.18.1 que “O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade”.

Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, que entendeu ilícita a declaração de empresa como de pequeno porte “... no âmbito do Pregão Eletrônico 2/2015, beneficiando-se indevidamente dos privilégios conferidos a esse tipo de empresa, embora não possuísse condição jurídica para tanto, por ter auferido, em 2014, receita bruta superior ao limite legalmente estabelecido de 3,6 milhões/ano”

(Acórdão 1702/20173 Plenário; Relator Walton Alencar Rodrigues; processo 011.787/2015-5 representação; julgado em data da sessão 09.08.2017).” (Grifei).

Em face do acima exposto, conheço os Recursos apresentados, por serem tempestivos, e, com base na manifestação da SEFIP e na jurisprudência do TJ-SP, **DEFIRO PARCIALMENTE** o Recurso impetrado pela empresa AFM Comercial e Serviços Ltda, concluindo pela **EXCLUSÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO** previsto na Lei Complementar n.º 123/2006 em face da empresa SHALON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.

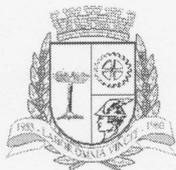
Dito isto, para cumprimento desta decisão, **FICAM TODAS AS LICITANTES CONVOCADAS** para a continuidade da sessão, que retornará à fase “ABERTURA DE VISTAS”, a ser realizada **EM 21/02/2024, ÀS 14:15 HORAS**

Taboão da Serra, 16 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br THIAGO FERNANDES DO ROSARIO
Data: 16/02/2024 15:19:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Thiago Fernandes do Rosário
Pregoeiro

Prefeitura do Município de Taboão da Serra



ESTADO DE SÃO PAULO

Divisão De
Contabilidade

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 07/2024

De: SEFAZ – Departamento de Contabilidade	Para: SMAT – Departamento de Licitações e Contratos
Sr. LAERCIO CALMON DOS SANTOS	Dr. HAMILTON ESPEJO

Taboão da Serra, 08 de Fevereiro de 2024.

Conforme conhecimentos como Contador inscrito no CRC-SP sob o numero 1SP220179/O-2, informamos o que segue referente enquadramento da Empresa Shalon Construtora e Pavimentadora Ltda. na Lei Complementar 123/2006 no que se refere ao quesito Faturamento Bruto:

1 - Conforme a Lei Complementar 123/2006, Artigo 3º Inciso II, considera-se:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito “

Prefeitura do Município de Taboão da Serra



ESTADO DE SÃO PAULO

Divisão De
Contabilidade

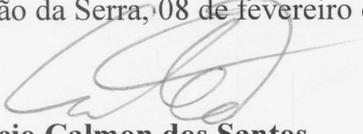
2 – A Empresa Shalon Construtora e Pavimentadora Ltda. possui enquadramento nos termos da Lei Complementar 123/2006 como Microempresa em 26/08/2022 e reenquadramento como Empresa de Pequeno Porte perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo na data de 14/03/2023, conforme documentos às folhas 240 a 252 obtido no site a www.jucesp.sp.gov.br.

3 – A referida empresa apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2022 constando Receita Bruta para o exercício no montante de R\$ 14.076.288,38 (folha 233). Dessa forma, com base no faturamento Bruto do ano de 2022, superior ao mencionado da Lei 123/2006, a empresa não se enquadra na Lei Complementar 123/2006.

4 - Não constam no processo documentos ou informações do exercício de 2023 para análise.

Informamos que a presente análise, salvo melhor juízo, não dispensa parecer do Departamento Jurídico da Prefeitura de Taboão da Serra.

Taboão da Serra, 08 de fevereiro de 2024.


Laercio Calmon dos Santos
Contador CRC 1SP220179/O-2

FOLHA _____	PROC. _____
RUBRICA _____	

ENCAMINHE-SE

A _____

PARA INFORMAR
 PROVIDENCIAR

TABOÃO DA SERRA

_____/_____/_____/_____

VISTO

Taboão da Serra, 15 de fevereiro de 2024

Ao
 Departamento de Licitações
 Secretaria de Administração e Tecnologia

Prezados:

ENCAMINHE-SE

A _____

PARA INFORMAR
 PROVIDENCIAR

TABOÃO DA SERRA

_____/_____/_____/_____

VISTO

Encaminho, para prosseguimento, o processo administrativo de nº. 35914/2023 – E-120/2023, cujo objeto é o Registro de preços para a “Aquisição de concreto betuminoso a quente faixa 05”, após a emissão de **PARECER CONTÁBIL** solicitado pelo D. Pregoeiro, para a análise da qualificação econômico-financeira da empresa SHALON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA no que se refere à fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

ENCAMINHE-SE

A _____

PARA INFORMAR
 PROVIDENCIAR

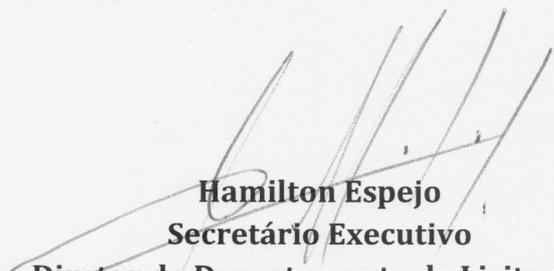
TABOÃO DA SERRA

_____/_____/_____/_____

VISTO

Diante do exposto, concluo que a empresa SHALON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA *“não se enquadra na Lei Complementar 123/2006.”*, conforme fundamentos mencionados no referido **PARECER CONTÁBIL**, submetendo ao D. Pregoeiro o exame e a decisão do Recurso, conforme inciso VII, do art. 10, do Decreto nº. 74/2013.

Atenciosamente,


Hamilton Espejo
Secretário Executivo
Diretor do Departamento de Licitações
Secretaria de Administração e Tecnologia



TOLEDO LAZAROU & MATOS

Advogados Associados

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA - SP

Razões do recurso administrativo interposto pela empresa AFM COMERCIAL E SERVICOS LTDA, CNPJ 36.630.690/0001-00, que visa a inabilitação da empresa SHALON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA, uma vez que seu faturamento apresentado não condiz com a condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP.

AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º36.630.690/0001-00, com sede na Rua Sebastião Daniel de Souza, n.º103 – Sala 04 – Cidade Patriarca – São Paulo – SP, na pessoa de seu representante legal Sr. Alexandre Fernandes Micci, Brasileiro, Casado, Empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º27.776.993-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º291.502.068-00, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

conforme lhe faculta o Subitem 11.1 do Edital, contra a habilitação da proponente SHALON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA, por estar a referida licitante indevidamente enquadrada como EPP para se beneficiar do regime tributário diferenciado e do direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/06, o que macula a lisura do certame promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA - SP, Pregão eletrônico 120/2023, processo administrativo Nº 35914/2023, objeto “Aquisição de concreto betuminoso a quente faixa 5”, requerendo seja o presente admitido e processado na forma da Lei, com o encaminhamento à autoridade superior, juntamente com as inclusas razões.

São Paulo, 30 de Janeiro de 2024

AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

 Av. Paulista n.º1439 - Cj. 12 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP:01311-200

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Fernandes Micci. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2FD7-D50C-95F4-FAAA.
www.tmlaw.adv.br

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Fernandes Micci. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2FD7-D50C-95F4-FAAA.

MEMORIAIS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Razões do recurso interposto pela empresa AFM COMERCIAL E SERVICOS LTDA, CNPJ 36.630.690/0001-00, que visa a inabilitação da empresa SHALON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA, uma vez que seu faturamento apresentado não condiz com a condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP.

A empresa SHALON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA utilizou-se do benefício de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte para sagrar-se vencedora desta licitação ao declarar em campo próprio do sistema que preenchia os requisitos para o referido enquadramento.

Entretanto, a mesma não figura mais como Microempresa, nem como Empresa de Pequeno Porte.

Explicamos.

É cediço que a Microempresa é a sociedade empresária que aufera receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e a Empresa de pequeno Porte deve ter um faturamento de no máximo R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). É o que prevê a lei 123/2006 que institui o Estatuto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Ocorre que, em 2022 a empresa SHALON obteve receita bruta de R\$ 14.076.288,38 (quatorze milhões, setenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos).

Mesmo ciente de seu altíssimo faturamento, muito superior à receita permitida para enquadramento como ME ou EPP, a empresa SHALON cadastrou sua proposta no site do comprasBR declarando-se como Empresa de Pequeno Porte.

Ao efetuar declaração errônea sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a SHALON

passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal e pela Lei Complementar 123/2006, uma vez que o Edital previa benefícios caso a primeira colocada estivesse enquadrada como Microempresa:

“3.4 - A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, além da apresentação da declaração constante do Edital para fins de habilitação, deverá, quando do cadastramento da proposta inicial de preço a ser digitado no sistema, informar sua condição, assim como no campo próprio da Proposta Comercial descritivo do objeto, consoante com o Edital, para fazer valer o direito de benefício da Lei Complementar 123/2006.

Utilizando-se indevidamente do benefício concedido à ME ou EPP, a empresa SHALON logrou-se vencedora, limitando a Administração e os demais concorrentes que realmente são ME ou EPP, de alcançar uma melhor oferta.

A LC 123/2006, que institui Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP) e estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a estas, afirma que a empresa enquadrada como ME ou EPP pode gozar de diversos benefícios, tal como o regime tributário denominado Simples Nacional (capítulo IV) e o tratamento diferenciado em licitações públicas tratado no capítulo V, que, dentre outros, prevê a flexibilização no momento de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista (art. 42 e 43), a priorização em caso de empates (Art. 44 e 45) e a realização de “processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)” (Art. 48, I).

A fim de estipular regras objetivas para que as empresas sejam enquadradas como ME ou EPP, o capítulo II da LC 123/2006 dispõe sobre a definição de ME e EPP. Seu Art. 3º afirma que:

Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro

de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

No entanto, não basta apenas possuir receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 para gozar dos benefícios mencionados. Há de se observar diversas outras regras contidas no próprio capítulo II da LC 123/2006. Segundo § 9º do mesmo Art. 3º, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II, ou seja, R\$ 4.800.000,00, fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

O § 9º-A, mencionado anteriormente, afirma que a perda do direito aos benefícios diferenciados só surtirá efeito no ano subsequente caso o excesso de receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite de R\$ 4.800.000,00.

Por fim, os §§ 10 e 12 trazem regras para empresas em início de atividade, o que não é o caso da empresa SHALON.

Vejamos, segundo Demonstração do Resultado do Balanço Patrimonial, devidamente registrado na JUCESP, a empresa SHALON apresentou no

ano de 2022, receita operacional bruta no montante de R\$ 14.076.288,38 (quatorze milhões, setenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) sendo assim superior ao limite estabelecido para ser enquadrada como EPP e gozar dos benefícios concedidos pela LC 123/2006, independente do enquadramento que consta nos seus cadastros no órgão de registro público.

Além disto, observa-se que o momento no qual se deu a perda do tratamento jurídico diferenciado da LC 123/2006 é indiferente para o caso, já que existem duas possibilidades: I) A empresa SHALON, em meados de 2022, ultrapassou o montante de R\$ 5.760.000,00, correspondente ao limite de R\$ 4.800.000,00 acrescido de 20%, e perdeu seus benefícios a partir do mês subsequente ou II) ultrapassou este limite apenas em dezembro de 2022, fazendo com que a perda do tratamento diferenciado se desse a partir de 01/01/2023. Logo, percebe-se que a perda do direito ao tratamento diferenciado se deu em algum ponto entre janeiro de 2023 e 01/01/2024, data anterior à ocorrência do pregão e da sua proposta.

Nesse prospecto, outra não pode ser a consequência pela declaração errônea apresentada pela empresa SHALON, senão sua pronta inabilitação do certame promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA - SP, a qual não tolera nenhuma hipótese de irregularidades em seus processos de contratação, ainda mais quando fica evidenciado o dolo de licitante em se valer de um enquadramento que não detém para obter vantagem em detrimento das demais proponentes.

DO PEDIDO FINAL

Diante de todo o exposto, requer-se seja dado PROVIMENTO ao presente recurso interposto por AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA para INABILITAR a licitante SHALON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA, que apresentou declaração errônea de enquadramento como EPP, já que não pode se valer desse regime tributário diferenciado extrapolar o teto da receita bruta permitida (R\$ 4.800.000,00), nos termos do que preconiza o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 31 de Janeiro de 2024

AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Fernandes Micci.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2FD7-D50C-95F4-FAAA.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2FD7-D50C-95F4-FAAA> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2FD7-D50C-95F4-FAAA



Hash do Documento

398FBE2A604326B8528D6ADC7C1E152B0F4EB647B873CAC2A9EEEEEC81F192788

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/01/2024 é(são) :

Alexandre Fernandes Micci - 291.502.068-00 em 31/01/2024

13:40 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - AFM COMERCIAL E SERVICOS LTDA -

36.630.690/0001-00



Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Taboão da Serra.

REF.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2023**

ATT.: **SR. PREGOEIRO - COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

CONTRA-RAZÕES

SHALON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA., inscrita no CNPJ (MF) sob nº 04.164.343/0001-42, com sede na Estrada Adília Barbosa Neves, 4851, Bairro do Portão, Município de Arujá, SP, tomando conhecimento da interposição de **RECURSO ADMINISTRATIVO** pela empresa **AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, respeitosamente vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, consubstanciadas nos termos e para os fins a seguir expostos:

Resume-se o inconformismo da recorrente em pretender que se inabilite a subscritora por, em seu pensamento, ter sua receita bruta anual superior àquela que o enquadraria na situação de empresa de pequeno porte.

Todavia a perspectiva de ser a recorrida inabilitada, por essa suposta questão, não comporta provimento no procedimento licitatório, eis que não se enquadra em nenhum dos itens do edital.



A recorrida foi regularmente credenciada, sem oposição e, ao ter sua proposta aberta, verificou-se que a mesma atendeu o objetivo quanto ao tipo licitado, que era a de oferta do MENOR PREÇO GLOBAL, e assim foi provisoriamente classificada com seu lance.

Não tendo havido nenhuma oposição quanto à classificação, as demais empresas não se interessaram em ofertar redução em seus preços, inclusive a recorrente, cuja desistência se performa na ata da sessão.

A recorrida, por sua parte, não tendo se utilizado de qualquer benefício de redução, foi declarada classificada em primeiro lugar e, concluída a fase das propostas, foi declarada VENCEDORA.

Ao iniciar a verificação da habilitação da recorrida, ora vencedora, a recorrente teve sua aprovação da comissão sem ressalvas.

A recorrente, descontente por sua perda, passou a criar uma situação fática que não se enquadra no edital, nem tão pouco nas legislações citadas, vejamos:

Exigia o edital que, na data do pregão (15/01/2024), a recorrida apresentasse seu balanço patrimonial, e suas demonstrações contábeis, do último exercício social exigível, que no caso era a do ano calendário de **2022** (01/01/2022 a 31/12/2022), eis que o do ano calendário de 2023 (01/01/2023 a 31/12/2023) somente será exigível a partir de 30/04/2024, ou outra data que assim dispuser instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

Dessa feita, a recorrida CUMPRIU o subitem 9.1.2.1 do edital.

Previa o edital que os licitantes que fossem microempresas ou empresas de pequeno porte, e que pretendessem usufruir o direito de preferência e/ou benefício da habilitação com irregularidade fiscal, observando o quanto disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, apresentassem o Anexo II.



E a recorrida, tendo no ano calendário de 2023 (01/01/2023 a 31/12/2023) receita bruta dentro dos limites previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, cumpriu sua prerrogativa de, na data da disputa do pregão (**15/01/2024**), se beneficiar da citada legislação, apresentado o Anexo II.

Novamente, a recorrida CUMPRIU o subitem 9.4, letra "i", do edital.

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, assistido pela comissão, realmente cumpria habilitar a recorrida, fato esse que resta superado, sendo a argumentação da recorrente, revestida em papel de escritório de advocacia apenas para "*parecer que é juridicamente correto*", equivocada e destituída de razoabilidade.

Importante frisar que apesar do direito de recorrer estar previsto em Lei, TODAVIA, há de se observar uma conflituosa diferença entre segurança jurídica e efetividade da jurisdição.

Por óbvio que o recurso atendeu ao inconformismo psicológico natural da recorrente que não teve sucesso em seus lances, mas se exceder com tese impossível para apenas prolongar o certame, retardando a homologação e adjudicação, é apenas exercitar seu *Jus Sperniandi*.

E, afirma-se isto eis que, ao ingressar com suas razões a recorrente não trouxe nenhum documento, ou prova fática que, **em 2024**, repisa-se veementemente, **NA DATA DO PREGÃO**, a recorrida não seria beneficiária do quanto dispõe a Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, observando ainda que a recorrida validou sua condição de EPP, à vista de sua receita bruta em 2023, ainda em **30/11/2023**, conforme demonstrado em sua alteração registrada na Jucesp sob nº 1.231.320/23-0, a seguir grifada em fac-símile.



DO ENQUADRAMENTO

Cláusula Décima - O sócio declara que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (**art. 3º, I, LC nº 123, de 2006**).

DO PRÓ LABORE

Cláusula Décima Primeira - O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de **pró labore**, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

E, por estar de acordo com as cláusulas acima, assina o presente instrumento particular de 6 (seis) folhas em 1 via.

Arujá - SP, 22 de novembro de 2023.

Josivaldo Antonio Jesus Santos (Sócio-Administrador)

CPF: 934.913.795-04



Certifico o registro sob o nº 1.231.320/23-0 em 30/11/2023 da empresa SHALON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, NIRE nº 35233302785, protocolado sob o nº SPN232701005. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. MARIA CRISTINA FREI - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/12/2023 por MARIA CRISTINA FREI - Secretária Geral. Autenticação: 228017856. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br/.

Assim a pretensão da recorrente deve ser sepultada, eis que a recorrida atendeu integralmente o edital.

Nestas condições requer a juntada das presentes contrarrazões ao processo administrativo, e seu acolhimento como prova fática e de direito da impossibilidade do recurso da **AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.** ser provido, mantendo-se a decisão da comissão de licitações, subscrita pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, prosseguindo-se com a adjudicação do objeto à recorrida, e sua homologação pelo Sr. Prefeito do Município.

Nestes termos,

P. e E. Deferimento.

De Arujá para Taboão da Serra, 02 de fevereiro de 2024.

SHALON CONSTRUTORA E
PAVIMENTADORA
LTDA:04164343000142

Assinado de forma digital por SHALON
CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA
LTDA:04164343000142
Dados: 2024.02.04 22:48:15 -03'00'

Shalon Construtora e Pavimentadora Ltda.

Josivaldo Antônio de Jesus Santos - Sócio Administrador – CPF nº 934.913.795-04

